



Número: **0602880-91.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Wolff Bodziak**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÕES 2022 - OTAVIO BUDAL FILHO -**

PARTIDO LIBERAL - PL

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 OTAVIO BUDAL FILHO DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	ALCIONE ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
OTAVIO BUDAL FILHO (REQUERENTE)	ALCIONE ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43599612	30/05/2023 17:15	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 62.011

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602880-91.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK

INTERESSADO: ELEICAO 2022 OTAVIO BUDAL FILHO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ALCIONE ALVES DO NASCIMENTO - OAB/PR91936

REQUERENTE: OTAVIO BUDAL FILHO

ADVOGADO: ALCIONE ALVES DO NASCIMENTO - OAB/PR91936

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO DEPUTADO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO QUANTO A ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. LANÇAMENTO DE DESPESA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. OUTROS RECURSOS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS .

- 1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha constitui irregularidade formal que permite a aposição de ressalva.**
- 2. A omissão de gastos eleitorais em valor diminuto admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a determinação de recolhimento ao erário. Precedentes.**
- 3. Contas aprovadas com ressalvas.**

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/05/2023



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 01/06/2023 10:09:37

Número do documento: 23053017151314300000042561968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053017151314300000042561968>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/05/2023 17:15:15

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por OTAVIO BUDAL FILHO, candidato eleito como suplente ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO LIBERAL - PL, nas Eleições Gerais de 2022.

O candidato apresentou suas contas parciais em data de 13.09.2022 e as contas finais em 20.10.2022.

Publicado o edital, o prazo previsto no art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 43204791 e 43216745).

A Seção de Contas Eleitorais deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu o parecer de diligências, ID 43519361, e o candidato, devidamente intimado, deixou de apresentar a prestação de contas final retificadora e/ou manifestação (id. 43540620).

Emitido o parecer técnico conclusivo, ID 43542794, manifestando-se pela desaprovação das contas, em razão dos itens 1.1.1, 6.1 e 6.2.

Intimado, acerca do parecer conclusivo, ID 43552553, o candidato não se manifestou, conforme certidão ID 43558484.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, manifestando-se também pela desaprovação das contas, ID 43549339.

É o relatório.

VOTO

A função precípua da prestação de contas é viabilizar a fiscalização dos gastos e das arrecadações pela Justiça Eleitoral, razão pela qual as irregularidades que impedem a análise transparente das contas se revestem de gravidade que não pode ser relevada.

Nas palavras de José Jairo Gomes:

A omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha. A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade. (GOMES, José Jairo, Direito Eleitoral, 14^a ed., Atlas, cap. 15.2.4).

No caso, cuida-se da Prestação de Contas de OTAVIO BUDAL FILHO, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO LIBERAL - PL, referente às eleições gerais de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 01/06/2023 10:09:37

Número do documento: 2305301715131430000042561968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305301715131430000042561968>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/05/2023 17:15:15

Os recursos utilizados na campanha do candidato totalizaram o montante de 16.373,00 – composição:

R\$ 10.690,00 – doação de recursos financeiros por pessoas físicas (Outros Recursos)

R\$ 2.500,00 – doação de recursos financeiros por partido político (Fundo Partidário)

R\$ 3.183,00 – doação de recursos estimáveis em dinheiro por partido político (Outros Recursos)

Adiante, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, no parecer conclusivo, 43552553, opinou pela desaprovação das contas, em razão dos itens 1.1.1, 6.1 e 6.2.

Passa-se à análise das irregularidades apontadas:

a) Item 1.1.1 - descumprimento quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Sobre esse subitem, extrai-se do parecer técnico:

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Constou do Parecer de Diligências (id. 43519361) que houve descumprimento quanto à entrega de relatório financeiro de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação à seguinte doação (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO							
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ³	TIPO ENTREGA	VALOR R\$ ¹
221900700000 PR1939512	09/09/2022	07/10/2022	087306370 00145	Direção Estadual/Distrital		Relatório Financeiro	2.500,00

¹ Valor total das doações recebidas

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Nenhuma manifestação foi apresentada pelo prestador de contas.
- Inconsistência mantida, que representa 15,26% dos recursos arrecadados para a campanha.

Note-se que o prestador de contas, embora intimado, não se manifestou e que a inconsistência apurada representa 15,26% dos recursos arrecadados da campanha.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, ID 43549339, fez a seguinte observação:

“Nesse sentido, destacam-se casos semelhantes julgados por esta Corte:

apesar de, somados, todos os atrasos corresponderem a 79,82% das doações recebidas, tem-se que, se analisados individualmente, verifica-se que em sua maior parte, os atrasos foram de poucos dias, e que, além disso, houve a prestação de contas parcial e também todas as receitas foram informadas na prestação de contas final, de modo que não restou inviabilizada a fiscalização concomitante da campanha e nem a fiscalização da Justiça Eleitoral. Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso, acolhe-se a conclusão do setor técnico no sentido de que os atrasos na entrega dos relatórios financeiros ensejam tão somente a aposição de ressalvas. (TRE- PR. PCE 0603319-05.2022, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE6/12/2022”.

Na sequência assim assevera “...muito embora o atraso comprove 15,26% das receitas/doações, sem qualquer justificativa do prestador, tem-se que as informações constaram na prestação de contas finais e, ao final, a intempestividade não trouxe prejuízo à análise global das contas”.

Sobre o subitem em análise, 1.1.1, cumpre afirmar que a obrigação de apresentar



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 01/06/2023 10:09:37

Número do documento: 2305301715131430000042561968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305301715131430000042561968>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/05/2023 17:15:15

as informações de arrecadação e gastos nas Prestações de Contas Parciais, bem como os relatórios financeiros de arrecadações está prevista no art. 28, § 4º, I e II da Lei nº 9.504/1997, reproduzido no art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019 c/c o art. 7º, V da Res.- TSE nº 23.624/2020.

Ademais, a fixação de prazos para a apresentação dos relatórios financeiros tem a finalidade de garantir a transparência da movimentação financeira da campanha e viabilizar a necessária fiscalização concomitante pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos, demais candidatos e eleitores.

Contudo, o atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, havendo margem para que seja aferido, caso a caso, da extensão da falha e do comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO SUFICIENTE. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. Considerando as peculiaridades do caso, na qual a transparência das contas não foi afetada, a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva. (...)

(...)

11. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE/PR - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060290167, Relatora Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS, Data 01/12/2022)

No caso, o atraso se deu em relação a doações oriundas do próprio partido do candidato, e representam o percentual de 15,26% dos recursos arrecadados da campanha.

O entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que, em se tratando de doação do próprio partido do candidato, a irregularidade decorrente do atraso na entrega dos relatórios financeiros é passível de aposição de ressalva.

Confira-se:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. ATRASO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DOAÇÃO ORIUNDA



DE PARTIDO. APOSIÇÃO DE RESSALVA. NOTA FISCAL ATIVA. DECLARAÇÃO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPESA CONTRATADA ANTES DA ABERTURA DA CONTA. COMPROVAÇÃO E TRÂNSITO PELA CONTA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.*
- 2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificadamente que a doação informada em atraso é oriunda de mesmo partido do candidato, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva.***

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060318745, Acórdão, Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2022 - destaque acrescentados).

Assim, tendo em vista que o atraso na entrega dos relatórios financeiros é referente à doação realizada pelo próprio partido do prestador, mostra-se suficiente a aposição de ressalvas.

Nestas condições, verificou-se que a inobservância dos prazos estabelecidos pelas normas de regência não impediu a análise e transparência das contas, sendo passível da mera aposição de ressalva.

b) Iten 6.1 - omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019

O parecer conclusivo indicou a existência de nota fiscal obtida por circularização relativa a despesa não declarada pelo candidato, conforme se segue:



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 01/06/2023 10:09:37

Número do documento: 23053017151314300000042561968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053017151314300000042561968>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/05/2023 17:15:15

6.1. Constou do Parecer de Diligências (id. 43519361) que foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) ¹	% ²
02/09/2022	25.012.398/0001-07	GOOGLE CLOUD BRASIL COMPUTACAO E SERVICOS DE DADOS LTDA.	4286373	50,00	0,38 NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Intimado, o prestador deixou de apresentar esclarecimentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, pontua que:

“A omissão de gasto eleitoral no valor de R\$ 50,00, sem a devida comprovação da origem dos recursos configura burla a regra que determina a movimentação de todos os recursos financeiros pela conta bancária específica de campanha, configurando vício grave que compromete a transparência das contas, conforme estabelece o artigo 22, § 3º, da Lei n.9.504/97.

...

Nesse prisma, referida irregularidade enseja o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, porquanto caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada – vício que gera a devolução ao erário de valores utilizados indevidamente, nos termos do art. 32, VI, da Res. TSE n. 23.607/2019” .

Com efeito, a omissão do gasto eleitoral e a consequente ausência de comprovação da origem do recurso utilizado para saldar a despesa, constitui irregularidade grave e impõe a devolução da quantia correspondente por se tratar de recurso de origem não identificada.

Consoante entendimento desta Corte:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DIVERGÊNCIAS E OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PRIVADOS. FALHAS QUE REPRESENTAM PEQUENO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

5. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 01/06/2023 10:09:37

Número do documento: 23053017151314300000042561968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053017151314300000042561968>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/05/2023 17:15:15

limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Precedentes desta Corte.

6. O uso de recursos financeiros, sem o prévio trânsito pelas contas bancárias de campanha, impede a aferição da origem dos recursos utilizados, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, §1º, VI, da Res. TSE nº 23.607/2019.

7. Contudo, se a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060326454, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2022)

Contudo, por se tratar de valor irrisório, vez que a omissão de despesa foi de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o percentual equivale a 0,30% do total das despesas, admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas sendo devida, todavia, a devolução da quantia correspondente ao erário.

c) item 6.2 - omissão de receitas e gastos eleitorais (art. 53 da Resolução TSE N° 23.607/2019

A respeito desse item, o parecer conclusivo apontou o que se segue:

6.2. Constou do Parecer de Diligências (id. 43519361) que foram detectadas divergências entre os registros com gastos referentes despesa com impulsionamento de conteúdos com FACEBOOK, conforme detalhamento:

Informações de pagamento constantes na prestação de contas:

Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Fonte Recurso
27/09/2022	ADYEN BR LTDA - FACEBOOK	1.500,00	Outros Recursos
	TOTAL	1.500,00	

No Parecer de Diligências constou que não foram emitidas Notas Fiscais Eletrônicas pelo facebook referente ao consumo de créditos de serviços de impulsionamento de conteúdo. Solicitou-se a apresentação do histórico de pagamentos e cobranças de anúncios do Facebook, disponibilizado na página do contratante no menu principal - em Gerenciador de Anúncios – valor gasto no período de impulsionamentos.

- Nenhuma manifestação foi apresentada pelo prestador de contas.
- Mediante consulta à Biblioteca de Anúncios do Facebook, verificou-se que há anúncios vinculados ao rótulo "Otávio Budal Filho", disponível para consulta pública no seguinte endereço eletrônico ([https://pt-br.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&q=OTAVIO%20BUDAL%20FILHO%20&sort_data\[direction\]=desc&sort_data\[mode\]=relevancy_monthly_grouped&search_type=keyword_unordered&media_type=all](https://pt-br.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&q=OTAVIO%20BUDAL%20FILHO%20&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped&search_type=keyword_unordered&media_type=all)).

Acerca do assunto, a Procuradoria Regional Eleitoral assim se pronunciou:



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 01/06/2023 10:09:37

Número do documento: 2305301715131430000042561968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305301715131430000042561968>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/05/2023 17:15:15

"No item 6.2 apontou-se divergência entre os registros com gastos referentes despesa com impulsionamento de conteúdos com FACEBOOK, realizados com "outros recursos" (que não FEFC ou FP) no valor de R\$ 1.500,00. Para tais gastos não houve comprovação de pagamento. Ainda que possível a verificação da fonte do recurso, o prestador não comprovou o pagamento de tal despesa, não sendo possível, dessa forma, verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas, tanto que o setor técnico recomendou a desaprovação.

...

(...) verifica-se que o valor nominal das irregularidades supera R\$ 1.064,00, e, percentualmente ultrapassa 10% do total, impossibilitando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Assim, verificou-se que o valor de R\$ 1.500,00 embora lançado na prestação de contas como despesa, não possui a correspondente nota fiscal, necessária para prova de sua existência, conforme legislação de regência.

Ademais, o valor da irregularidade corresponde ao percentual de 9,16% do total de despesas da campanha, admitindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda, conforme constatado, o recurso utilizado para saldar essa despesa é proveniente da conta "outros recursos", razão pela qual, não há a imposição de devolução.

Neste sentido, anote-se precedente desta Corte::

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DIVERGÊNCIAS E OMISSÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. APOSIÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PRIVADOS. FALHAS QUE REPRESENTAM PEQUENO PERCENTUAL DA MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APPLICABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(...)

12. As inconsistências nas despesas pagas com recursos privados não ensejam a determinação de devolução dos valores, em virtude da ausência de previsão normativa.

(...)

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060326454, Acórdão de , Relator(a) Des. Claudia Cristina Cristofani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/12/2022)

Em conclusão, verifica-se que as irregularidades não prejudicaram a transparência, a análise e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, visto que as impropriedades devem



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 01/06/2023 10:09:37

Número do documento: 23053017151314300000042561968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053017151314300000042561968>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/05/2023 17:15:15

ser consideradas apenas para ressalva no julgamento das contas, sendo contudo, devida a determinação de recolhimento ao erário da quantia tida como recurso de origem não identificada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de **APROVAR COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **OTAVIO BUDAL FILHO**, candidato eleito ao cargo de **Deputado Estadual** pelo **PARTIDO LIBERAL - PL**, nas Eleições Gerais de 2022, com determinação de devolução da quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, com os acréscimo de Lei.

DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602880-91.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - INTERESSADO: ELEICAO 2022 OTAVIO BUDAL FILHO DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do(a) INTERESSADO: ALCIONE ALVES DO NASCIMENTO - PR91936

REQUERENTE: OTAVIO BUDAL FILHO - Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIONE ALVES DO NASCIMENTO - PR91936

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e Julio Jacob Junior. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 29.05.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 877.***.**-04 em 01/06/2023 10:09:37

Número do documento: 23053017151314300000042561968

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053017151314300000042561968>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO WOLFF BODZIAK - 30/05/2023 17:15:15

Num. 43599612 - Pág. 9